autuado por Diego Marinetto em 25/11/2026 17:55:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

PROJETO DE LEI Nº_____/2026
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Institui a Lei de Responsabilidade Gerencial no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º - Fica instituída a Lei de Responsabilidade Gerencial no Município de São Paulo, que estabelece requisitos e limites para a realização de contratação de profissionais do setor artístico pela Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, com o objetivo de assegurar que a aplicação dos recursos públicos municipais observe a prioridade dos serviços públicos essenciais.

Art. 2º - A autorização da despesa para a contratação de profissionais do setor artístico fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos, cuja comprovação deverá integrar o respectivo processo administrativo de contratação:

I – regularidade do Município no cumprimento do regime constitucional de pagamento de precatórios;

II – aplicação, no último exercício financeiro encerrado, dos percentuais mínimos de recursos em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira necessária ao custeio integral da contratação, sem comprometimento das despesas obrigatórias e da continuidade dos serviços públicos essenciais;

IV – justificativa fundamentada do interesse público na realização do evento, com indicação de seus objetivos culturais, turísticos, sociais ou econômicos e do público estimado;

V – justificativa do preço;

VI – extrato atualizado do Painel de Responsabilidade Gerencial de que trata o art. 5º desta Lei;

VII – divulgação prévia, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização do evento, das informações relativas à contratação, contendo, no mínimo, o valor global do evento, o valor do cachê, as despesas acessórias, a identificação do empresário exclusivo, quando houver, o número do processo administrativo e a origem dos recursos utilizados.

Matéria PL 863/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=778294.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

§ 1º - É vedado o custeio das contratações de que trata esta Lei com recursos vinculados por norma constitucional ou legal a ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e desenvolvimento do ensino, à assistência social, à habitação de interesse social ou ao saneamento.

§ 2º - A divulgação de que trata o inciso VII do caput não substitui a publicidade exigida por norma constitucional nem a publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 3º - Enquanto qualquer dos indicadores previstos no art. 4º desta Lei não atingir o respectivo patamar mínimo, fica vedada, pela Administração Pública Municipal, com recursos próprios do Município, a contratação de profissional do setor artístico com cachê superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por apresentação.

§ 1º - Para fins de aferição do limite, considera-se cachê o valor total pago, direta ou indiretamente, ao artista ou ao seu empresário, incluídas as despesas com transporte, hospedagem e alimentação do artista e de sua equipe custeadas pela Administração, e serão somados os valores pagos ao mesmo profissional do setor artístico, ou ao seu empresário, em razão de apresentações realizadas no mesmo evento ou em eventos realizados no período de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A situação de cada indicador será aferida com base nos dados oficiais mais recentes publicados na data da autorização da despesa.

§ 3º - A vedação prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às contratações custeadas com recursos próprios do Município, não se aplicando às despesas custeadas com recursos transferidos pela União ou pelo Estado cuja aplicação esteja vinculada, por lei federal ou estadual.

Art. 4º - São indicadores de responsabilidade gerencial os seguintes patamares mínimos:

I – atendimento da população com coleta e tratamento de esgotos igual ou superior a 90% (noventa por cento), conforme dados oficiais do sistema nacional de informações em saneamento básico;

II – atendimento da população com abastecimento de água potável igual ou superior a 99% (noventa e nove por cento), conforme dados oficiais do sistema nacional de informações em saneamento básico;

III – cobertura potencial da população por equipes de Atenção Primária à Saúde igual ou superior a 80% (oitenta por cento), conforme indicador oficial divulgado pelo Ministério da Saúde;

IV – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) da rede pública municipal, nos anos iniciais e nos anos finais do ensino fundamental, igual ou superior a

Matéria PL 863/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=778294.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

6,0 (seis) em cada uma das etapas, conforme os resultados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);

V – percentual da população residente em favelas e comunidades urbanas igual ou inferior a 5% (cinco por cento), conforme classificação e dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º - O Poder Executivo manterá, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, o Painel de Responsabilidade Gerencial, que informará, para cada indicador previsto no art. 4º, o valor oficial mais recente, a fonte, a data de referência e se o patamar mínimo foi atingido, bem como se a vedação prevista no art. 3º está em vigor.

Art. 6º - Em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, é vedada a contratação, direta ou por interposta pessoa, de profissional do setor artístico que:

I – seja titular de mandato eletivo;

II – ocupe cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Municipal direta ou indireta;

III – seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador, ou de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Municipal direta ou indireta;

IV – possua registro de candidatura deferido ou pendente de julgamento perante a Justiça Eleitoral, no período compreendido entre o pedido de registro e a diplomação.

§ 1º - A vedação prevista neste artigo estende-se à pessoa jurídica da qual o profissional do setor artístico seja sócio, administrador ou que detenha a exclusividade de sua representação.

§ 2º - Os instrumentos contratuais de que trata esta Lei conterão cláusula que vede, durante a apresentação custeada com recursos públicos, a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, bem como a realização de propaganda eleitoral, constituindo seu descumprimento inexecução contratual sujeita às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 7º - O Poder Executivo publicará, anualmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, relatório consolidado das contratações de profissionais do setor artístico realizadas no exercício anterior, com a identificação do profissional ou grupo, do evento, do valor do cachê, das despesas acessórias e da origem dos recursos, acompanhado da situação dos indicadores previstos no art. 4º no período.

Matéria PL 863/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=778294.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Art. 8º - A contratação realizada em desacordo com esta Lei sujeita-se ao regime de controle e invalidação previsto nos arts. 147 a 150 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilização dos agentes que lhe derem causa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não se aplica às contratações cujos instrumentos tenham sido assinados antes de sua entrada em vigor.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 25 de Novembro de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora

Matéria PL 863/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=778294.

autuado por Diego Marinetto em 25/11/2026 17:55:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de São Paulo, a Lei de Responsabilidade Gerencial, estabelecendo requisitos e limites para a contratação de artistas pela Administração Pública Municipal, com a finalidade de assegurar que os recursos públicos sejam aplicados seguindo uma ordem racional de prioridades.

A proposta surge da constatação de que não é razoável que o Poder Público destine valores expressivos a cachês artísticos enquanto parcela significativa da população ainda carece de saneamento básico, atendimento de saúde, educação de qualidade e moradia adequada. Inspira-se no Projeto de Lei nº 5.870/2026, apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal Kim Kataguiri, cujo conteúdo foi adaptado aos limites da competência legislativa municipal.

Os números demonstram a pertinência da medida. Segundo os valores publicados no Diário Oficial da Cidade, o maior cachê da Virada Cultural de 2026 foi de R$ 700 mil, ao mesmo tempo, segundo o Censo Demográfico de 2022 do IBGE, São Paulo é a cidade brasileira com o maior número de moradores em favelas e comunidades urbanas, com 1.728.265 pessoas, e a rede municipal de ensino registrou, no Ideb de 2023, nota 5,6 nos anos iniciais do ensino fundamental, abaixo da meta fixada para a cidade.

Diante disso, o projeto estabelece que, enquanto o Município não atingir patamares mínimos em saneamento, saúde, educação e moradia, fica vedada a contratação de artistas com cachê superior a R$ 300 mil (trezentos mil reais) por apresentação. Os patamares adotados têm fundamento em parâmetros oficiais, como as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026, de 2020) e as metas nacionais do Ideb, e não poderão ser alterados por ato infralegal.

Além do limite de cachê, a autorização de qualquer despesa com a contratação de artistas passa a depender de requisitos que demonstrem a responsabilidade da gestão municipal.

A presente proposta reforça a regularidade do Município no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; a aplicação, no último exercício financeiro encerrado, dos percentuais mínimos de recursos em saúde e em educação, previstos no art. 198, § 2º, inciso III, e no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; a disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio integral da contratação; a justificativa do

Matéria PL 863/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=778294.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

interesse público na realização do evento; e a justificativa do preço, já exigida pelo art. 23, § 4º, e pelo art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Também é importante destacar que o projeto não proíbe a contratação de artistas nem compromete a programação cultural da cidade. Na Virada Cultural de 2026, apenas 14 dos 77 cachês de maior valor divulgados superaram R$ 300 mil (trezentos mil reais), de modo que o limite alcança somente os cachês milionários, preservando os artistas locais e de médio porte. Para evitar que a regra seja contornada, somam-se os valores pagos ao mesmo artista em curto período, e a situação de cada indicador será informada permanentemente à população.

Ressalte-se, ainda, que a proposta respeita a competência da União para editar normas gerais de licitação, prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Isso, pois, no exercício da competência legislativa suplementar do Município, prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição, e em observância às normas gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a proposta não cria modalidade licitatória nem requisito de habilitação, limitando-se a disciplinar a realização de despesas pelo próprio Município, matéria de interesse local.

Nesse sentido, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal reconhece a competência suplementar dos Municípios nesta matéria, inclusive para vedar a contratação de agentes políticos e de seus parentes (Tema 1001 da Repercussão Geral). Outrossim, destaca-se que não há vício de iniciativa, nos termos do Tema 917 da Repercussão Geral, pois o projeto não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico de servidores.

Diante do exposto, convido meus pares a aprovarem este Projeto de Lei, que contribuirá para uma gestão mais responsável dos recursos públicos, garantindo que as necessidades mais urgentes da população paulistana venham antes dos grandes cachês artísticos.

Sala das Sessões, São Paulo, 25 de Novembro de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)

Matéria PL 863/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=778294.